



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

INDICAÇÃO N.º _____/2023
(Da Deputada Danielle do Vale)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que **adote a iniciativa de espécie normativa criando a Política Estadual de Monitorização de diabéticos mellitus tipo 1 nas escolas da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Indicação tem por base proposição semelhante do Estado de São Paulo, onde atentou-se que o número de casos de diabetes mellitus tipo 1 (DM1) aumenta cerca de 5% por ano no país; conforme conhecimento de todos, tal enfermidade se refere a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida.

Existem dois tipos de diabetes: Diabetes Tipo 1, na qual o pâncreas não produz insulina; e Tipo 2, na qual o pâncreas não produz insulina suficiente, e a quantidade produzida é ineficaz. Normalmente, o diabetes Tipo 2 ocorre mais tarde na vida.

Crianças e adolescentes são a faixa etária mais afetada pela Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), sendo esta uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Aproximadamente 20 de cada 100.000 crianças e adolescentes podem desenvolver DM1 a cada ano. O pico de incidência do DM1 ocorre em crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos.

Assim, a relevância desta propositura consiste, especialmente, pela instituição de uma Política Estadual de Monitorização de diabéticos mellitus tipo 1 nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Legalmente, a competência legislativa é clara, pois de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, repousa concorrência da União, Estado e do Distrito Federal, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), que versa sobre matéria.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

A Lei federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, estabeleceu que os diabéticos podem (e devem) receber do SUS todos os medicamentos e materiais necessários à sua aplicação, bem como em itens para o monitoramento da glicemia. Deste modo, os insumos (seringas e agulhas para aplicação de insulina; tiras reagentes para medida de glicemia capilar; entre outros) podem ser obtidas gratuitamente pelos portadores de diabetes mellitus junto ao SUS, mediante cadastro.

Ainda, pertinente mencionar que a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seus arts. 7º e 14, apresenta os seguintes preceitos:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá **programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.**”

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação da matéria de interesse público.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual